



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000670/2010-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.376 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca das razões consideradas para o devido enquadramento de abonos pagos em parcela única, impõe-se o devido esclarecimento.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos para sanar a obscuridade apontada, acompanhando entendimento esposado no parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011,c/c ato Declaratório Nº16/2011.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que passa a integrar a decisão embargada, sanando a obscuridade apontada.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/05/2013

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 29/05/2013 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10872.000670/2010-09
Acórdão n.º **2803-002.376**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 404 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.835.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro, pois determina a exclusão da rubrica 2017, a qual não consta da convenção coletiva apresentada, significando que *“não é possível depreender qual o real entendimento desta e. Turma sobre a questão atinente à necessidade ou não do abono único estar expressamente consignado da convenção coletiva para que lhe seja exonerada a incidência das contribuições previdenciárias”*.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para efeito de suprir a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada explicita que, no caso analisado, deve ser adotado o entendimento previsto no parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, c/c Ato Declaratório Nº 16/2011. Nos embargos temos a obscuridade apontada.

Da leitura da ementa acima transcrita e também do próprio voto condutor do aresto, observa-se que as razões de decidir deste colegiado foram o teor do Parecer PGFN/CRF nº 2114/2011, do Ato Declaratório nº 16/2011, bem como o teor da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador aos seus empregados a título de abono único, concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsão do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

não é possível depreender qual o real entendimento desta e. Turma sobre a questão atinente à necessidade ou não do abono único estar expressamente consignado da Convenção Coletiva para que lhe seja exonerada a incidência das contribuições previdenciárias. Repita-se que não fica claro se este colegiado entendeu que a Rubrica 2017 – liberalidade compensável, estava contida no contexto da Convenção Coletiva, ou se entendeu que a jurisprudência do STJ seria aplicada a esta rubrica, mesmo que ela não esteja contida na referida Convenção.

A questão a ser dirimida seria se a rubrica 2017 - LIBERALIDADE COMPENSÁVEL, exonerada na r. decisão, encontra-se prevista na convenção coletiva. Conforme relatório da decisão atacada, os pagamentos são efetuados aos empregados dispensados sem justa causa e se dá somente na rescisão contratual.

A fim de sanear tal obscuridade, esclarecemos que a referida rubrica encontra-se prevista na convenção anexada às fls 254, sob o título INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA.

Dessa feita, resta elucidado que o entendimento majoritário da Turma acompanha o entendimento esposado no Parecer PGFN/CRF nº 2114/2011.

Processo nº 10872.000670/2010-09
Acórdão n.º **2803-002.376**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, sanando a obscuridade apontada.

Oséas Coimbra - Relator